DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3463/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18219/2014
PROTOCOLO	:	1567819
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	TANIA MARA GARIB
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO – 21.880/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO PARA ATENDER OS AGRICULTORES FAMILIARES E PEQUENOS PRODUTORES ASSENTADOS E QUILOMBOLAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$33.800,00

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro n. 21.880/2013, firmado entre a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social/MS e a Prefeitura de Rio Negro/MS*.

O presente convênio tem como objeto destinar recursos financeiros para aquisição de um veículo utilitário para atender os agricultores familiares e pequenos produtores assentados e quilombolas, relativos à ordem de R$33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas, no prazo e moldes previstos no art. 7.º e art. 8.º, incisos I e II da Instrução Normativa n. 35/2011, à época vigente; o núcleo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou as contas do Convênio n. 21.860/2013 aptas a receber a chancela de aprovação (ANA n. 3480/2015).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço (PAR nº 2189/2015).

É o relatório.

Após o exame atento dos documentos que instruem o feito, noto que a presente prestação de contas encontra-se regular.

O Órgão de origem foi diligente no atendimento ao prazo previsto no na Instrução Normativa n. 35/2011 para remessa de documentos a este Tribunal. Ademais, o Convênio nº 21.860/2013 fora celebrado com obediência às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

Execução Financeira do Convênio

Valor do Convênio	R$20.000,00
Valor Repassado	R$20.000,00
Recursos Próprios	R$10,00
Contrapartida	R$13.800,00
Aplicação Financeira	R$599,31
Total de Recursos	R$34.409,31
Prestação de Contas	R$33.706,30
Devolução de Recursos	R$1.337,18

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003[1] foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2] foram plenamente atendidas.

São as razões a fundamentar a decisão.

À força do exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, sob o fundamento legal

[1] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[2] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

contido no artigo 10, inciso II[3], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas **DECIDO**:

Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 19.8092012, em que são partes a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Prefeitura de Rio Negro/MS*, firmado em 17/12/2013, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[4] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[5], o que faço nos termos do artigo nº 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6].

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 18 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

[3] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[4] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[5] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;